



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.005639/2008-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.936 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FELIPE DE PELLEGRIN LOPES E OUTRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

**RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

Os rendimentos recebidos por pessoa física, de outra pessoa física, a título de pensão alimentícia, estão sujeitos ao pagamento mensal do imposto de renda. O imposto retido na fonte sobre os rendimentos percebidos pelo alimentante, os quais são repassados ao alimentando, é restituído ao primeiro quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual.

**MULTA DE OFÍCIO.**

A imposição da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) está em harmonia com a legislação tributária, devendo incidir sobre a totalidade do tributo não recolhido, sendo inviável desconsiderar norma federal expressa sem a declaração de sua inconstitucionalidade.

**CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.**

Descabe a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão concomitantemente com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 222 deste processo digital), reproduzido a seguir:

*Por meio do Auto de Infração (fls. 145/154), houve o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 19.825,48, relativo aos anos-calendário de 2003 a 2006, acrescido da multa de ofício e juros de mora, além da multa exigida isoladamente de R\$ 15.550,32, em decorrência da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa física Sr. Osvaldo Carlos Lopes Júnior, a título de pensão alimentícia e sujeitos a carnê-leão, no valores constantes da planilha à fl. 127 e no Demonstrativo de Apuração às fls. 128/144.*

*A auditoria esclarece que os rendimentos informados nas Declarações de Ajuste Anual entregues sob o procedimento fiscal não foram apresentados espontaneamente. E, considerando-se que o contribuinte é menor de idade, houve a sujeição passiva solidária de Samira de Pellegrin Lopes, CPF nº 054.752.297-59, mãe do menor e detentora da guarda judicial, nos termos dos artigos 124 e 134, inciso I, da Lei nº 5.172/1966. O Termo de Sujeição Passiva encontra-se juntado, às fls. 156/157, e os comprovantes de ciência por via postal encontram-se juntados às fls. 160/161.*

*O contribuinte apresenta impugnação (fls. 164/188), na qual, sob longas digressões conceituais e doutrinárias, em contrassenso à marcha da modernidade processual, diga-se de passagem, argui que o notificado não produziu riqueza nem possui capital que gere riqueza, não estando enquadrado nas hipóteses do fato gerador deste tributo; o que ocorreu foi a transferência de titularidade de pai para filho, o que não é fato gerador, pois não representa renda. Alega que o recebimento da pensão alimentícia não se subsume à norma tributável; que não pode haver tributação de pensão alimentícia, porque o pai do impugnante já sofreu tributação na fonte pertinente aos seus rendimentos, sob pena de bis in idem; que o tributo deve ser suportado pelo pai Sr. Osvaldo Carlos Lopes Júnior. Discorre sobre a responsabilidade solidária da fonte pagadora, insistindo*

*que se está exigindo tributo já retido na fonte, devendo-se chamar a responder pelo débito o pai do impugnante. Aduz que a multa é excessivamente onerosa e confiscatória, devendo seu percentual ser diminuído a valores corretos e justos. Entende que a vedação ao confisco se estende também às penalidades pecuniárias. Afirma que não é cabível a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda a título de carnê-leão, porque não houve fraude e não agiu com dolo. Alega que, conforme o art. 43 da Lei n.º. 9.430/96, pode ser exigida a multa ou os juros de mora, isolada ou conjuntamente, ou seja, que não se pode exigir além da multa proporcional mais a multa isolada, pois se estaria aplicando uma bitributação. Requer seja cancelado o presente lançamento.*

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, por intermédio do acórdão de fls. 221/226, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRATAMENTO FISCAL Os rendimentos comprovadamente omitidos na Declaração de Ajuste Anual, detectados em procedimento de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido, sujeitando-se à multa de ofício e juros de mora.*

*MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA.*

*A multa exigida isoladamente sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido (carnê-leão) será cobrada, concomitantemente, com o imposto suplementar apurado na declaração, acrescido da multa de ofício e de juros de mora.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2011 (AR à fl. 231 deste processo digital), os interessados interpuseram, em 22/06/2011, o recurso de fl. 232/253, por intermédio do qual reiteram os argumentos expendidos na peça impugnatória, sintetizados abaixo:

- Não pode haver tributação de pensão alimentícia, uma vez que a tributação de valores pagos a esse título ocorre na fonte pagadora. O pai do Impugnante Felipe já foi tributado, de forma que resta caracterizado *bis in idem*.

- No sistema de fonte, não é o próprio beneficiário da renda que recolhe aos cofres públicos o respectivo imposto. Tal encargo cabe à fonte pagadora da renda, como responsável tributário. Ao fazer o pagamento dos rendimentos, a fonte pagadora retém o valor do tributo, pagando ao beneficiário o valor líquido do Imposto de Renda, e o recolhe aos cofres públicos nos prazos regulamentares.

- A multa de 75% (setenta e cinco por cento) é excessivamente onerosa, devendo ter seu percentual diminuído a valores corretos e justos.

- O princípio constitucional da vedação ao confisco é de todo, e em tudo, aplicável às penalidades tributárias, consistentes nas denominadas multas fiscais.

- Não se pode exigir, além da multa proporcional, mais uma multa isolada, visto que a cobrança das duas multas configura bitributação, fato este não permitido em nossa legislação.

Ao fim, requer seja conhecido e provido o presente recurso, determinando-se o cancelamento do débito fiscal apurado.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

### TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Determina o art. 106 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

*Art.106.Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como:*

(...)

*II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;*

O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, por seu turno, estabelece:

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

A leitura dos dispositivos transcritos revela que os rendimentos recebidos por pessoa física, de outra pessoa física, a título de pensão alimentícia, estão sujeitos ao pagamento mensal do imposto de renda e que o imposto retido na fonte sobre os rendimentos percebidos pelo alimentante, os quais são repassados ao alimentando, é restituído ao primeiro quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual.

A lógica é evidente: aquele que efetua o pagamento da pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, pode deduzir tal valor da base de cálculo de seus rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual. Assim, a incidência do tributo é transferida para o contribuinte que recebe os rendimentos a título de pensão alimentícia, não havendo que se falar, por óbvio, em *bis in idem*.

#### MULTA DE OFÍCIO

A imposição da multa de ofício está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, devendo incidir sobre a totalidade do tributo não recolhido, sendo inviável desconsiderar norma federal expressa sem a declaração de sua inconstitucionalidade.

Justamente por se dirigir a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade, a multa de 75% (setenta e cinco por cento) deve ser aplicada ao infrator a fim de evitar o cometimento de novas infrações.

Quanto à suposta ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco, aplicável a Súmula CARF nº 2, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

#### MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

Quando várias normas punitivas concorrem entre si na disciplina jurídica de determinadas condutas, torna-se importante investigar se a penalidade prevista para punir uma delas pode absorver a outra.

No caso em exame, o não recolhimento mensal devido a título de carnê-leão pode ser visto como etapa preparatória do ato de reduzir o imposto ao final do ano-calendário. A primeira conduta é, portanto, meio de execução da segunda.

Com efeito, o bem jurídico mais importante é, sem dúvida, a efetividade da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do imposto devido a título de carnê-leão.

Em se tratando de aplicação de penalidades, aplica-se, aqui, a lógica do princípio penal da consunção. Pelo critério da consunção, ao se violar uma pluralidade de normas, passando-se de uma violação menos grave para outra mais grave, como sucede no caso em análise, prevalece a norma relativa à penalidade mais grave.

Nessa linha de raciocínio, descabe a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão concomitantemente com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Cobra-se apenas esta última, no percentual de 75% sobre o imposto devido.

Acrescento que a cobrança da multa isolada referente aos rendimentos sujeitos ao carnê-leão, concomitantemente com a multa de ofício de 75%, penaliza o contribuinte duplamente, em face da identidade das bases de cálculo de ambas.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica em relação a não imputação de dupla penalidade pecuniária ao contribuinte em decorrência da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição de excerto do voto condutor vencedor do Acórdão nº 9202-002.073, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 22 de março de 2012, por intermédio do qual se negou provimento a recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

*“O entendimento que tem prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão quanto ao recolhimento do carnê-leão, dever ser lançada a multa isolada, e somente ela”.*

Na mesma linha: Acórdão nº 9202-001.976 da CSRF.

Em resumo: a denominada "multa isolada" do art. 44, II, "a" da Lei nº 9.430/1996 apenas deve ser aplicada aos casos em que não possa ser a multa exigida em conjunto com o tributo devido (Lei nº 9.430/1996, I), não havendo que se cogitar do cabimento concomitante das multas de ofício e isolada.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida